SECÇÃO II

Situações particularmente vulneráveis

Artigo 56.º

Menores

Sem prejuízo das medidas tutelares aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores, e quando as circunstâncias o exijam, os requerentes de asilo menores podem ser representados por entidade ou organização não governamental.

Artigo 57.º

Acesso ao ensino

Os requerentes de asilo que se encontrem em idade escolar e a quem já foi emitida autorização de residência provisória terão acesso às estruturas públicas de escolaridade obrigatória nas mesmas condições dos cidadãos nacionais.

Artigo 58.º

Outras pessoas vulneráveis

Os requerentes de asilo que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual beneficiam de uma especial atenção e acompanhamento por parte do respectivo centro de segurança social da área da sua residência ou de entidades que com este tenham celebrado protocolos de apoio.

SECÇÃO III

Cessação do apoio social

Artigo 59.º

Cessação do apoio

1 — O apoio social termina com a decisão final que recair sobre o pedido de asilo, independentemente da interposição do competente recurso jurisdicional.

2 — A cessação do apoio nos termos do número anterior não se verifica quando, avaliada a situação económica e social do requerente, se concluir pela necessidade da sua manutenção.

3 — Cessa o apoio aos requerentes de asilo que, injustificadamente, não compareçam perante as autoridades quando para tal forem convocados, se ausentem para parte incerta ou mudem de residência sem previamente informarem o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da alteração da morada.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º

Forma de notificação

1 — As notificações ao requerente são feitas pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção, a enviar para a sua última morada conhecida.

2 — No caso de a carta ser devolvida, deverá tal facto ser de imediato comunicado ao representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Conselho Português para os Refugiados, considerando-se a notificação feita se o requerente não comparecer no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de 20 dias a contar da data da referida devolução.

Artigo 61.º

Extinção do procedimento

1 — Será extinto o procedimento que, por causa imputável ao requerente, esteja parado por mais de 90 dias.

2 — A declaração de extinção do procedimento é da competência do Ministro da Administração Interna.

Artigo 62.º

Gratuitidade e urgência dos processos

Os processos de concessão ou de perda do direito de asilo e de expulsão são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa quer na contenciosa.

Artigo 63.º

Interpretação e integração

Os preceitos da presente lei devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e o Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967.

Artigo 64.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 70/93, de 29 de Setembro.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

1 — O regime instituído pela presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação, sem prejuízo da imediata vigência para efeitos do início do seu processo de regulamentação.

2 — A presente lei é aplicável aos pedidos de asilo pendentes.

Aprovada em 29 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 13 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 17 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 69/98

de 26 de Março

As especificações funcionais das forças e serviços de segurança justificam a criação de corpos especiais que, dada a natureza das suas missões e as características

que lhes são próprias, apontam claramente para soluções retributivas autónomas e equitativas entre as instituições similares.

Tal doutrina está perfeitamente reconhecida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, que estabelece as regras sobre o estatuto remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, bem como em toda a legislação que posteriormente veio a regulamentar, melhorar e corrigir distorções salariais entretanto surgidas.

A evolução dos regimes de carreira e remuneratórios nos demais corpos especiais e as inversões salariais com prejuízo da hierarquia funcional que continuam a verificar-se justificam plena e justamente que sejam introduzidas algumas alterações à lei vigente, de forma a cumprir os objectivos de similaridade que foram propostos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Escala remuneratória

1 — A escala remuneratória dos oficiais, aspirantes a oficial tirocinantes, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os oficiais ingressados no quadro permanente da Guarda Nacional Republicana nos termos da alínea *a*) do artigo 7.º do Estatuto do Oficial da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, e os oficiais ingressados no quadro permanente da Guarda Fiscal nos termos da alínea *a*) do artigo 8.º do Estatuto do Oficial da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro, com os postos de major e capitão, que permaneçam três anos no último escalão do respectivo posto, são remunerados pelos índices 380 e 345, respectivamente.

3 — O disposto no número anterior vigora até à passagem à situação de reserva ou reforma dos militares por ele abrangidos.

4 — A remuneração base de soldado provisório é fixada em 50 % do montante correspondente à remuneração base do 1.º escalão do posto de cabo, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

5 — São atribuídos ao posto de furriel os escalões e os correspondentes índices do posto de cabo.

6 — As remunerações base dos cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior constam do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

7 — Os coronéis desempenhando efectivamente os cargos de subchefe de estado-maior, de comandantes de unidade de escalão brigada e de comandante de escola prática terão direito a um complemento remuneratório a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 16.º

Promoção e graduação

1 — . . . . . .:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Não será aplicada a excepção da alínea anterior sempre que da mesma resulte inversão hierárquico-retributiva;
e) Em igualdade de tempo de serviço, sempre que um militar do mesmo posto ou de posto inferior, em razão de promoção ou de progressão de escalão, seja colocado em índice superior ao dos militares anteriormente promovidos, estes beneficiarão do abono de um diferencial que os coloque no mesmo índice remuneratório do militar que os ultrapassou ou no índice imediatamente superior, no caso de não haver índice igual no seu posto;
f) Os militares beneficiários do diferencial previsto na alínea antecedente passarão a contar o tempo de serviço no escalão, reportado à data do vencimento corrigido.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

7 — Se o militar promovido já vier auferindo remuneração igual ou superior à que compete ao posto a que vai ascender, tem direito ao abono de um diferencial que garanta um impulso de cinco pontos em função do índice de referência.

8 — O diferencial referido no número evoluirá nas promoções e ou progressões subsequentes, sendo que, por cada uma delas, até à sua total absorção, é devido sempre um impulso de cinco pontos.

9 — O diferencial referido no n.º 7 é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal e para a determinação da remuneração base mensal referida no n.º 1 do artigo 19.º, contando para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.»

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 9 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro

Postos	Escalões									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Comandante-geral	605	630	665	–	–	–	–	–	–	–
2.º comandante-geral	530	550	575	600	–	–	–	–	–	–
Brigadeiro	530	550	575	600	–	–	–	–	–	–
Coronel	430	450	480	510	–	–	–	–	–	–
Tenente-coronel	375	385	395	410	425	–	–	–	–	–
Major	340	345	355	370	–	–	–	–	–	–
Capitão	270	285	300	315	335	–	–	–	–	–
Tenente	225	235	245	255	265	–	–	–	–	–
Alferes	195	205	215	–	–	–	–	–	–	–
Aspirante a oficial tirocinante	80	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Sargento-mor	270	285	300	–	–	–	–	–	–	–
Sargento-chefe	245	250	260	265	–	–	–	–	–	–
Sargento-ajudante	210	220	230	235	240	–	–	–	–	–
Primeiro-sargento	175	185	195	205	220	–	–	–	–	–
Segundo-sargento	150	160	170	180	190	200	215	–	–	–
Cabo-chefe	185	195	210	–	–	–	–	–	–	–
Cabo	140	145	155	165	175	190	200	–	–	–
Soldado	110	115	120	130	140	145	155	165	175	190

ANEXO II

Mapa a que se refere o n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro

Postos	Remunerações base
Cadetes alunos do 1.º ano	20 % de aspirante a oficial tirocinante.
Cadetes alunos do 2.º ano	25 % de aspirante a oficial tirocinante.
Cadetes alunos do 3.º ano	30 % de aspirante a oficial tirocinante.
Cadetes alunos do 4.º ano	40 % de aspirante a oficial tirocinante.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 70/98

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 413/91, de 19 de Outubro, veio estabelecer o regime de regularização do pessoal dos quadros da administração local admitido para lugares de ingresso ou de acesso ou promovido com violação de disposições legais geradoras de nulidade ou inexistência jurídica.

Se bem que tenha constituído um instrumento útil para a prossecução dos objectivos pretendidos, adoptou, no n.º 4 do artigo 5.º, uma regra limitadora das perspectivas de carreira, em virtude de fazer apelo à posse das habilitações literárias e aos demais requisitos exigidos por lei.

Tendo sido abrangidas situações de provimentos nulos ou inexistentes por razões diversas da inobservância do requisito habilitacional, mas para cujas carreiras ou categorias se veio, entretanto, a consagrar um nível de habilitações mais elevado, pretende-se com o presente diploma restringir aquela regra à falta de habilitações exigidas na altura dos provimentos.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como as associações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 413/91, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Ao pessoal provido nos termos do presente diploma apenas são requeridas, para efeitos de promoção nas respectivas carreiras, as habilitações legais exigíveis no momento em que se efectuou o provimento nos termos previstos no artigo 1.º»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 13 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*